



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000101858**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004660-31.2025.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA FERREIRA BRAZ (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente) E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2026.

**ACHILE ALESINA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº** : 40221  
**APELAÇÃO** : 1004660-31.2025.8.26.0006  
**COMARCA** : Foro Central de São Paulo – 2ª Vara Cível  
**APTE.** : Banco Bradesco S/A  
**APDO.** : Maria Ferreira Braz

**Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SAQUES BANCÁRIOS FRAUDULENTOS DURANTE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DA CORRENTISTA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso de apelação interposto por instituição financeira contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de débito ajuizada por correntista, condenando o banco à restituição de valores sacados fraudulentamente durante período de internação hospitalar da autora e ao pagamento de indenização por danos morais, além das verbas sucumbenciais.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde por saques realizados mediante fraude em conta bancária da autora enquanto esta se encontrava hospitalizada; e (ii) estabelecer se os fatos configuram dano moral indenizável e se o valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Reconhece-se a existência de relação de consumo entre as partes, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova em favor da consumidora.

4. Constata-se que os saques impugnados ocorreram em data coincidente com a internação hospitalar da autora, devidamente comprovada por prontuário médico, tornando verossímil a alegação de fraude.

5. Verifica-se que a instituição financeira não produziu prova idônea capaz de demonstrar a regularidade das transações ou a efetiva realização dos saques pela autora.

6. Configura-se falha na prestação do serviço bancário, uma vez que o banco não comprovou a segurança e a regularidade das operações realizadas.

7. Aplica-se a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fundada na teoria do risco da atividade, sendo a fraude

caracterizada como fortuito interno.

8. Evidenciam-se danos morais indenizáveis, pois a subtração de valores de natureza alimentar, durante internação hospitalar, aliada à resistência injustificada do banco em solucionar o problema, extrapola o mero aborrecimento.

9. Mostra-se adequado e proporcional o valor da indenização por dano moral fixado em R\$ 5.000,00, observados os critérios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da condenação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. A instituição financeira responde objetivamente por saques fraudulentos realizados em conta bancária de consumidor, quando não demonstrada a regularidade das operações, configurando-se fortuito interno.

2. A subtração fraudulenta de valores de natureza alimentar, somada à resistência do banco em solucionar administrativamente o problema, configura dano moral indenizável.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 406; CPC, arts. 373, II, e 85, §§ 2º e 11º; CDC, arts. 6º, VIII, e 14;

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1001743-88.2023.8.26.0659, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 27.06.2025;

TJSP, Apelação Cível nº 1015570-65.2021.8.26.0004, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 10.08.2024;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso à r. sentença de fls. 170/172, proferida pela MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Dra. Deborah Lopes, que julgou procedente a ação para a) condenar a ré no pagamento do valor correspondente a R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), atualizado monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e com juros legais a partir da ocorrência do saque (05/01/2025); e b) condenar a ré a pagar à parte autora, a título de danos de ordem moral, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir da presente decisão (Súmula, 362 STJ) e acrescida de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. A partir de 30/08/2024, nos moldes do artigo 406 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024, deverá ser aplicado o IPCA para a correção monetária e, em relação aos juros moratórios, a taxa legal (SELIC menos IPCA).

Condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação somado ao valor do débito declarado inexigível.

Recorre o réu pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entende socorrer seu posicionamento.

Recurso regularmente processado (fls. 176/186) e respondido (fls. 192/212).

É o relatório.

Trata-se de “ação declaratória de inexigibilidade de débito” que Maria Ferreira Braz move em desfavor de Banco Bradesco S/A.

Narra a autora que em razão de problemas de saúde permaneceu hospitalizada no período de 03/01/2025 à 09/01/2025.

Afirma ainda que recebe seu BPC em conta corrente junto à instituição ré, sendo seu cartão bancário utilizado apenas para saque de seu benefício previdenciário por meio de leitura biométrica.

Sustenta que observou em seu extrato bancário que ocorreram saques em sua conta bancária através de caixa 24 horas sem



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu consentimento, no período em que estava hospitalizada, de forma que não restam dúvidas sobre a ocorrência de fraude.

Assinala que notificou extrajudicialmente o réu e buscou pessoalmente a agência bancária, que mesmo assim não efetuou a restituição do valor indevidamente sacado.

Discorre sobre os direitos do consumidor e a fraude ocorrida, pela qual a instituição responde independente de culpa. Afirma ter sofrido danos morais.

Requer seja o réu condenado ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00, bem como à devolução dos valores indevidamente sacados com a devida correção monetária.

O r. despacho de fls. 109 deferiu a justiça gratuita à autora.

Em contestação (fls. 115/124), o banco réu afirma que a autora tem costume de realizar saques na mesma agência de nº 2505, que fica próxima a sua residência, com utilização de cartão e senha.

Defende não haver falha na prestação de serviços, sendo que as operações só ocorreram por culpa exclusiva da vítima. Rechaça a ocorrência de danos morais.

Requer a improcedência.

Réplica às fls. 146/165.

Instadas a parte ré a especificarem as provas que visava produzir, ante a inversão do ônus fundamentada no art. 6º, VIII do CDC (fls. 166), o réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito (fls. 168/169).

A r. sentença julgou o feito procedente, nos termos já expostos.

Recorre o réu.

Em suas razões (fls. 176/186), sustenta, em síntese, a regularidade dos saques efetuados em terminal do banco réu, que é



acessível exclusivamente mediante inserção de senha pessoal e biometria previamente cadastrada.

Reitera suas alegações de culpa exclusiva da vítima, pois as transações só poderiam ser efetuadas mediante fornecimento de dados, sendo a responsabilidade pela segurança das credenciais inquestionavelmente do cliente.

Requer a reforma para que a ação seja julgada improcedente.

É a síntese do necessário.

**O recurso não comporta provimento.**

Na hipótese dos autos, a autora relata que identificou saques realizados em sua conta bancária que afirma não ter realizado, especialmente porque na data em que foram efetuados, encontrava-se internada por conta de problemas de saúde.

Pretende a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente sacados e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Acostou aos autos Prontuário médico (fls. 25/80), Boletim de Ocorrência (fls. 81/83), notificação extrajudicial (fls. 84/91), aviso de recebimento (fls. 92/93), extrato bancário referente às transações impugnadas (fls. 95/99) e notícias sobre fraudes ocorridas junto ao banco réu (fls. 100/107).

Restou demonstrado, assim, que foram realizados dois saques na conta bancária da requerente no dia 05/01/2025, nos valores de R\$ 2.500,00 e R\$ 100,00, conforme demonstra o extrato de fls. 97.

O prontuário médico acostado informa que na referida data a autora encontrava-se hospitalizada, sob cuidados médicos.

Às fls. 25 o documento atesta que a internação da autora se deu em 04/01/2025, às 12h05, estendendo-se ininterruptamente até a alta

hospitalar, ocorrida apenas em 09/01/2025, conforme Sumário de Alta de fls. 32.

A coincidência de datas torna verossimilhante a alegação de fraude, uma vez que a autora estava impedida de comparecer à agência bancária.

Por outro lado, em contestação, o réu sustenta, em síntese, que a autora realiza costumeiramente saques na agência 2505, na qual foram efetuadas as transações impugnadas, que, no caso, foram efetivadas com utilização de cartão e senha, como habitualmente ocorre.

Com efeito, em se tratando de relação de consumo (Súmula 297 do STJ), resta pela responsabilidade do Banco réu de comprovação da regularidade do contrato impugnado, a teor do artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII do CDC.

No entanto, **não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar que os saques foram efetivamente efetuados pela autora.**

Os trechos de extratos bancários colacionados no corpo da contestação não podem ser considerados como meio de prova, uma vez que não foram carreados aos autos na íntegra, além de que não apresentam dados pessoais que os vinculem inequivocamente à autora.

No mais, ainda que fosse o caso de considerá-los, a análise detida de seu conteúdo contradiz a tese de "saques frequentes". As imagens apontam apenas um saque realizado em 2023 e outro em 2024, frequência esta que não configura a habitualidade alegada pelo banco para justificar as transações impugnadas de janeiro de 2025.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade dos saques impugnados pela autora, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Diante da prova robusta da internação hospitalar da autora e da ausência de comprovação da regularidade das transações pelo banco

réu, impõe-se o reconhecimento da falha na prestação do serviço e o dever de indenizar.

Em caso de fraude, o réu deve arcar com o risco do negócio a teor da Súmula 479 do STJ, por se tratar de fortuito interno.

No caso dos autos, não há qualquer elemento probatório para demonstrar efetivamente a regularidade do saque de valores em conta bancária da autora.

*In casu*, o que se observa é a responsabilidade do réu de caráter objetivo, consoante o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, assim transcrito:

**“Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”**

Trata-se, pois, de responsabilidade pelo risco da atividade, determinando a referida norma que a responsabilidade é objetiva (independe de culpa), quando a atividade do causador do dano, por sua natureza, implicar risco para o direito de outrem.

E tal responsabilidade objetiva somente poderia ser afastada nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e de culpa exclusiva da vítima, o que, apesar do esforço argumentativo do réu, não ocorreu *in casu*.

Nesse sentido, firma-se a jurisprudência desta C. Câmara:

**APELAÇÃO CÍVEL – RELAÇÃO DE CONSUMO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – TRANSAÇÕES FRAUDULENTAS REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE MECANISMOS EFICAZES DE DETECÇÃO DE FRAUDES – OPERAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL TRANSACIONAL DA CORRENTISTA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, consoante disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo pelos danos**

causados ao consumidor decorrentes de defeitos na prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. 2. Configura falha na prestação de serviços a ausência de implementação de mecanismos eficazes de detecção de fraudes baseados no perfil de consumo da correntista, permitindo que transações manifestamente atípicas sejam concretizadas sem a devida verificação de autenticidade. 3. A realização de transações fraudulentas de valores idênticos (R\$ 4.999,99) em curto espaço temporal, estranhas ao perfil habitual da consumidora, caracteriza defeito na prestação do serviço bancário, configurando fortuito interno inerente à atividade econômica desenvolvida pela instituição financeira, não elidindo sua responsabilidade pelos danos materiais advindos. 4. O dever de segurança da instituição financeira decorre da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, impondo obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade desenvolvida implicar risco para os direitos de outrem. 5. A nulidade das operações bancárias fraudulentas e a inexigibilidade dos valores cobrados restam configuradas pela ausência de manifestação de vontade válida da consumidora, vítima de golpe perpetrado por terceiros estelionatários. 6. Não caracterização de dano moral indenizável. Ausência de demonstração de abalo psíquico substancial decorrente especificamente da conduta da instituição financeira. Eventual sofrimento decorre primariamente da ação criminosa, não configurando responsabilidade do banco por danos extrapatrimoniais. Dissabores inerentes à vida em sociedade que não ultrapassam o limiar do mero aborrecimento. 7. A aplicação da Lei nº 14.905/2024 determina a incidência da taxa SELIC como critério de atualização monetária e juros de mora a partir de 1º/07/2024, em consonância com as alterações promovidas no art. 406 do Código Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para afastar a condenação por danos morais, mantida a procedência quanto aos danos materiais e declaração de nulidade das transações fraudulentas.

(TJSP; Apelação Cível 1001743-88.2023.8.26.0659; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2025; Data de Registro: 27/06/2025) (g.n.)

Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise, fato é que não restou comprovada a regularidade dos saques em discussão, de forma que é de rigor a condenação do réu à devolução de valores indevidamente retirados da conta bancária da autora, nos termos da r. sentença.

### **Recurso não provido.**

Por fim, em relações aos danos morais, também não comporta reformas a r. sentença.

Isso porque, verifica-se que os eventos suportados pela

autora não se trataram de meros dissabores, tendo em vista que teve sacados valores de sua conta bancária de forma fraudulenta, enquanto estava hospitalizada com problemas de saúde.

Nota-se, portanto, que sofreu prejuízo financeiro e teve sua conta bancária violada por falha de serviço prestado pela instituição ré, o que justifica a condenação em indenização por dano moral.

**Como se não bastasse, a instituição financeira ré persistiu na negativa de estorno dos valores, mesmo após notificação extrajudicial enviada pela parte autora, compelindo-a a despender tempo e recursos financeiros, além de ter que recorrer à via judicial e extrajudicial para obter a reparação de seus prejuízos.**

Autora que comprovou ainda lavratura de Boletim de ocorrência (fls. 81/83) e envio de notificação extrajudicial à instituição bancária (fls. 84/91).

Indubitável, no presente caso, a aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, de autoria de Marcos Dessaune, cujo norte defende que o tempo desperdiçado pelo consumidor para solucionar os problemas ocasionados pelos fornecedores e prestadores de serviços constitui dano indenizável.

Nas palavras do autor:

**“O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irreversível” (in “Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado”, Ed. Revista dos Tribunais, 2011).**

Vem entendendo o E. STJ que:

**“Com efeito, tem-se como absolutamente injustificável a conduta da instituição financeira em insistir na cobrança de encargos fundamentadamente impugnados pela consumidora, notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado,**

cumprindo prestigiar no caso a teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, por meio da qual sustenta Marcos Dessaune que todo tempo desperdiçado pelo consumidor para a solução de problemas gerados por maus fornecedores constitui dano indenizável, ao perfilhar o entendimento de que a "missão subjacente dos fornecedores é - ou deveria ser - dar ao consumidor, por intermédio de produtos e serviços de qualidade, condições para que ele possa empregar seu tempo e suas competências nas atividades de sua preferência. Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências - de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer - para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar. Tais situações corriqueiras, curiosamente, ainda não haviam merecido a devida atenção do Direito brasileiro. Trata-se de fatos nocivos que não se enquadram nos conceitos tradicionais de 'dano material', de 'perda de uma chance' e de 'dano moral' indenizáveis. Tampouco podem eles (os fatos nocivos) ser juridicamente banalizados como 'meros dissabores ou percalços' na vida do consumidor, como vêm entendendo muitos juristas e tribunais." (...) Com efeito, a abusiva cobrança de encargos bancários indevidos e a recalitrância injustificada por tempo expressivo [três anos] do réu em proceder a cessação desta exação e o espontâneo ressarcimento à correntista, constitui injusta agressão, porquanto privou a autora de utilizar o seu tempo disponível na forma que melhor lhe aprouvesse, de molde a provocar sofrimento psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, vulnerando seu patrimônio moral, a justificar a reparação almejada. (...) Indisputável, destarte, a configuração dos danos morais indenizáveis, bem é de ver que considerado o critério de que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, mas considerando o aspecto inibitório da condenação ora enfocada, em relação ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de seus prepostos, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar o sério constrangimento suportado pela vítima da injusta ofensa, afigurando-se, sob tal perspectiva, razoável o arbitramento da indenização em cinco mil reais. (AREsp 1260458, Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data da Publicação: 25/04/2018) (g.n.).

Dessa forma, em que pese na hipótese vertente não haver a negatização nos órgãos de proteção ao crédito, o conjunto probatório dos autos, leva a crer que os dissabores sofridos pela autora, ultrapassam o mero aborrecimento.

Quanto ao valor da indenização, anote-se que, se por um lado o montante arbitrado a título de dano moral não pode ser irrisório, de

forma que não sinta o ofensor as consequências de seu ato, por outro lado não pode ser forma enriquecimento do ofendido.

A propósito: “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta” (STJ, REsp. nº 318379-MG,/Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJ 04/02/2002).

A reparação do dano moral não objetiva enriquecer a vítima, mas sim conceder-lhe um lenitivo, além de reprovar a conduta do agente. Deve, pois, ser fixada em patamar condizente com os danos causados, proporcional ao fato e suas consequências.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, a indenização por danos morais deve ser mantida na quantia de R\$ 5.000,00, levando em consideração os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

*Mutatis mutandis*, a jurisprudência deste E. Tribunal em casos símiles:

**Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação deduzidas pelo réu que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 3. Nulidade da sentença. Erro material ou contradição não demonstrados. Indeferimento do pedido de execução imediata da multa pertinente à obrigação de fazer, o qual não implicou em sua revogação. Sentença, ademais, que referendou a medida liminar concedida no âmbito de antecipação de tutela, sem qualquer ressalva à multa imposta. Releição à aferição do efetivo cumprimento da referida liminar, a ser apreciado na fase de cumprimento de sentença, como se denota pela sentença e pelo contexto do feito. 4. Golpe do motoboy. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (S. 479 do STJ). Falha na prestação do serviço (art. 14, §1º do CDC). Fragilidade do sistema de segurança de preservação dos dados pessoais do cliente e de informações de seu sistema, bem como em relação à eficaz verificação de operações que destoam do perfil de uso da parte autora. Débitos inexigíveis, devendo a instituição financeira, ainda, proceder à restituição dos valores indevidamente**

descontados da conta corrente do autor, bem como, pertinentes aos pagamentos realizados por esta, alusivos aos lançamentos indevidos perante o seu cartão de crédito, acrescidos dos respectivos encargos financeiros moratórios, o que deverá ser apurado em liquidação de sentença, como determinado pelo juízo "a quo". 5. Dano moral bem configurado. Fatos narrados na petição inicial que extrapolam o mero aborrecimento, demonstrando o calvário percorrido pelo autor, sem sucesso, para a resolução do impasse administrativamente. Autor, aposentado, que suportou saques em valores expressivos em sua conta corrente, para o pagamento de compras realizadas pelos fraudadores, tendo que despende, ainda, valores significativos para o pagamento de compras lançadas perante o seu cartão de crédito, decorrentes da referida fraude, suportando redução dos seus rendimentos e meios de subsistência. Atos lesivos aptos a causar constrangimento de ordem moral. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, em consonância com os precedentes desta Câmara. 6. Repetição em dobro do indébito. Inovação processual no âmbito recursal, a impedir o conhecimento de tal matéria por este Tribunal. 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor parcialmente provido, na parte conhecida.

(TJSP; Apelação Cível 1015570-65.2021.8.26.0004; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2024; Data de Registro: 10/08/2024) (g.n.).

**Apelação. Ação de restituição de valores subtraídos de conta bancária c.c. pedido de indenização por dano moral. Sentença de parcial procedência, para determinar ao banco a restituição dos valores . Recurso da parte autora. Saques de benefícios previdenciários sem a ciência e concordância do autor titular da conta. Operações realizadas mediante fraude. Dano in re ipsa, diante do caráter alimentar da verba subtraída. Arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), diante da circunstâncias do caso concreto, e dos parâmetros adotados por esta C. Câmara em casos semelhantes, com acréscimo de correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da publicação deste Acórdão, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Recurso parcialmente provido.**

(TJSP; Apelação Cível 1019753-29.2020.8.26.0032; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022) (g.n.).

Nada a afastar ou reduzir, portanto.

**Recurso não provido.**

Por força da sucumbência recursal, devem os honorários advocatícios de sucumbência ser majorados em definitivo para o total de 16% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11º do CPC,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observados os limites do §2º do mesmo artigo.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**